**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS**

# PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 183/2022

## I - RELATÓRIO

De iniciativa do Executivo Municipal, vem a exame destas Comissões o Projeto de Lei em epígrafe, que "Altera o Anexo da Lei Municipal nº 4.420, de 22 de julho de 2022 - que dispõe sobre a destinação de recursos para entidades sem fins lucrativos, a título de contribuições, decorrente de emendas individuais impositivas."

## II – FUNDAMENTAÇÃO

A alteração de uma lei verifica-se quando há necessidade de modificação, substituição, supressão de dispositivos nela contidos, ou acréscimo de dispositivos novos ao seu texto. Os critérios a que se sujeita a alteração das leis, no ordenamento jurídico brasileiro, constituem matéria disciplinada no art. 12 da Lei Complementar n. 95/98 e seus decretos regulamentadores.

Em ofício de nº 220/2022 – GPE, o Chefe do Poder Executivo Municipal encaminhou o Projeto de Lei que trata da **alteração do Anexo** da Lei Municipal *n. º 4.420, de 22 de julho de 2022 - que dispõe sobre a destinação de recursos para entidade privada sem fins lucrativos, a título de contribuições, decorrente de emendas individuais impositivas.*

O Projeto de Lei em análise, propõe as **seguintes alterações**:

| ENTIDADE | VALOR(R$) | INCLUSÃO (I) EXCLUSÃO (E) |
|---|---|---|
| Associação Desportiva Ipatinga Atroz | 20.000 | (I) |
| Conselho Comunitário de Segurança Pública do Setor IV de Ipatinga - MG | 35.000 | (I) |
| Liga Ipatinguense de Esporte Especializado | 332.000 | (*) Alteração Valor |
| Caixa Escolar Evaldo Fontes | 40.000 | (E) |

No que tange à iniciativa, a Constituição Federal e a Lei Orgânica Municipal, conferiram exclusividade ao Chefe do Poder Executivo a competência para a iniciativa de projetos de lei de natureza orçamentária, assim como os que venham alterá-los.

De acordo com o Manual da Despesa Nacional, editado pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN, **Contribuições** são transferências correntes e de capital aos entes da Federação e a entidades privadas sem fins lucrativos, exceto para os serviços essenciais de assistência social, médica e educacional, sendo que essa modalidade de aplicação não representa contraprestação direta em bens ou serviços.

Insta destacar que as condições para concessão de contribuições estão dispostas nos §§ 2º e 6º do Artigo 12 da Lei Federal 4.320/64, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

A seu turno, a Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, em seu artigo 26, caput, dispõe que: "*A destinação de recursos para, direta ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas ou* ***déficits de pessoas jurídicas*** *deverá ser* ***autorizada por lei específica****, atender às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e* ***estar prevista no orçamento ou em seus créditos adicionais.***"

Em observância as disposições legais, citadas acima, a Lei 4.190 de 28/06/2021 – que *"Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2022, e dá outras providências."* - LDO/2022, em seu artigo 39, relaciona as condições e exigências para transferências de recursos, no caso, a título de contribuições. Senão vejamos:

> *Art. 39. A destinação de recursos financeiros, a título de* ***contribuições****, auxílios, e subvenções econômicas a qualquer tipo de entidade, para despesas correntes e de capital, além de atender ao disposto na Lei Federal n.º 4.320, de 1964, e no art. 26 da Lei Complementar n.º 101, de 2000, somente poderá ser efetivada mediante existência de lei específica e previsão na Lei Orçamentária de 2022 ou em seus Créditos Adicionais.*

Destaca-se ainda as disposições quanto à fiscalização e transparência, vejamos:

> *Art. 40. As entidades privadas beneficiadas com recursos financeiros, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do Poder Executivo, com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos públicos, em consonância com os respectivos Planos de Trabalho apresentados.*
>
> *Parágrafo único. As entidades deverão divulgar na internet e em locais visíveis de suas sedes sociais e dos estabelecimentos em que exerçam suas ações, no mínimo, as informações exigidas no parágrafo único do art. 11 da Lei Federal n.º 13.019, de 2014.*

Por outro lado, a Lei Federal nº 13.019/2014 – conhecida como Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil – MROSC, no seu artigo 29, disciplina a regra para a dispensa do chamamento público – base para a seleção das Organizações da Sociedade Civil que firmarão parcerias com a Administração Pública para a execução de atividades de interesse público – nos casos em que envolvam recursos decorrentes de emendas parlamentares às leis orçamentárias anuais. Vejamos:

> *"Art. 29. Os termos de colaboração ou de fomento que* ***envolvam recursos decorrentes de emendas parlamentares às leis orçamentárias anuais*** *e os acordos de cooperação* ***serão celebrados sem chamamento público****, exceto, em relação aos acordos de cooperação, quando o objeto envolver a celebração de comodato, doação de bens ou outra forma de compartilhamento de recurso patrimonial, hipótese em que o respectivo chamamento público observará o disposto nesta Lei."* (GRIFOS NOSSOS)

O Projeto de Lei, em análise, atende os dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal e Lei de Diretrizes Oçamentárias quanto a "lei específica" para tratamento da transferência de recursos públicos, há previsão nas leis orçamentárias, além de que, tratando-se de recurso oriundo de emenda parlamentar, está dispensado o Chamamento Público.

Isto posto, estas Comissões deliberam que a matéria, ora em exame, não apresenta nenhum óbice do ponto de vista da legalidade e do interesse público.

## III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, estas Comissões manifestam-se favoráveis à aprovação da matéria do ponto de vista de sua legalidade e constitucionalidade, **após aprovação e publicação dos Projetos de Leis de nºs 184, 186 e 188/2022**, remetendo ao Plenário o julgamento no tocante ao mérito.

Plenário Elísio Felipe Reyder, 08 de setembro de 2022

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**Werley Glicério Furbino de Araújo**
PRESIDENTE

**João Francisco Bastos**
VICE-PRESIDENTE

**Fernando Ratzke**
RELATOR

**COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS**

**Adiel Fernandes de Oliveira**
PRESIDENTE

**Daniel Guedes Soares**
VICE-PRESIDENTE

**João Vianei de Carvalho**
RELATOR